SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154671 - MG (2025/0484961-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA TEIXEIRA BRUNO - MG061321
AGRAVADO	:	CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO	:	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	:	WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 455, § 2º, DO CPC. PORTARIA ADMINISTRATIVA INTERNA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. A ausência das testemunhas no local processualmente exigido atrai a desistência tácita da prova testemunhal, nos termos do art. 455, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o art. 362, III, quando não há atraso do início da audiência.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f318117b-f925-4561-85e5-4e57bdddee20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154671 - MG (2025/0484961-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA TEIXEIRA BRUNO - MG061321
AGRAVADO	:	CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO	:	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	:	WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 455, § 2º, DO CPC. PORTARIA ADMINISTRATIVA INTERNA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. A ausência das testemunhas no local processualmente exigido atrai a desistência tácita da prova testemunhal, nos termos do art. 455, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o art. 362, III, quando não há atraso do início da audiência.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO FERREIRA DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; b) irrelevância, para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, da invocação de portaria administrativa interna, matéria *interna corporis* (fls. 1780-1783).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa por negativa de oitiva das testemunhas e da própria parte. Sustenta presença do advogado antes da audiência e presença das testemunhas nas dependências da OAB local. Afirma violação dos arts. 1º, 7º, 8º, 139, 362 e 455 do Código de Processo Civil. Defende aplicação de tolerância e adoção de medidas de

Documento eletrônico VDA59725592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: 083009f3-a1b2-4c63-8312-1b2d31e3e9b9

adiamento ou condução, sem reexame de provas, apontando ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, com pedido de anulação do acórdão de origem (fls. 1788-1798).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não enfrentou os fundamentos da decisão agravada. Afirma reprodução das teses do recurso especial sem demonstração de erro de direito, insiste na natureza fática da controvérsia e pede aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, no percentual de 5%, por caráter protelatório e má-fé, além da manutenção integral da decisão singular (fls. 1800-1804).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por Paulo Ferreira da Silva em face de Cleber de Oliveira Campos e Renata Gambogi Cardoso Campos. O autor alegou posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 1998 ou 1999, com cultivo de hortaliças para subsistência e pedido de declaração de propriedade do imóvel descrito na matrícula 84.382.

Na sentença, o Juízo julgou o pedido improcedente e condenou o autor em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em embargos de declaração, houve efeitos infringentes para aplicar multa de 1% por litigância de má-fé, com manutenção da gratuidade sem abranger a multa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação. Rejeitou cerceamento de defesa com base em atraso de 15 minutos e 53 segundos do patrono e ausência das testemunhas na sede do juízo, aplicou o art. 455, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmou inexistência de posse com *animus domini* e manteve a multa por litigância de má-fé, majorando honorários para 15% do valor da causa. Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados, mas os subsequentes foram repelidos com aplicação de multa.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Desde logo, forçoso reprisar, consoante já articulado na decisão agravada, que a controvérsia sobre o momento de ingresso do patrono na audiência e o comparecimento válido das testemunhas depende de fatos provados e do registro audiovisual. A reapreciação dessa cronologia atrai o impedimento da Súmula 7/STJ, pois exige nova valoração da prova. Esta é a pedra de toque.

O regime legal da prova testemunhal impõe comparecimento no local do ato, nos termos do Código de Processo Civil. Sabido, dessarte, que a ausência injustificada das testemunhas na sede do juízo ou no ambiente virtual designado configura desistência tácita, por força do art. 455, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59725592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: 083009f3-a1b2-4c63-8312-1b2d31e3e9b9

Aliás, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta sem infirmar os pressupostos fáticos que embasaram a aplicação do art. 455, § 2º, do CPC. O controle estrito da legalidade não permite substituir os dados objetivos da audiência por narrativa unilateral.

Por sinal, lembre-se de que a disciplina do art. 362, III, do CPC não altera esse quadro. Afinal, a hipótese de adiamento por atraso superior a 30 minutos refere-se ao início da audiência, não ao ingresso tardio do patrono ou à falta de testemunhas, situações distintas na estrutura normativa.

Nesta toada, os princípios invocados (proporcionalidade, razoabilidade, igualdade) não autorizam flexibilização dos deveres processuais sem base fática idônea. O direito à prova opera dentro das formas legais, para preservar contraditório efetivo e paridade das partes.

A pretensão de reconstituir a dinâmica da audiência contra os registros oficiais se qualifica como reexame probatório, algo que encontra óbice intransponível na Súmula aludida. O recurso que postula anulação do julgado por suposta violação processual precisa apontar erro de direito, não apenas divergência quanto aos fatos, registre-se.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: 083009f3-a1b2-4c63-8312-1b2d31e3e9b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.671 / MG

Número Registro: 2025/0484961-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243037447000 10000243037447001 10000243037447004 50057005220208130479
10000243037447002 10000243037447003 10000243037447005 10000243037447006
10000243037447007

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA TEIXEIRA BRUNO - MG061321
AGRAVADO	: CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO	: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	: WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA TEIXEIRA BRUNO - MG061321
AGRAVADO	: CLÉBER DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO	: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	: WANDER DA SILVA CARDOSO - MG047482

Documento eletrônico VDA60023015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:59
Código de Controle do Documento: 0cc43a1b-e0a2-4990-99ed-f60c746be116

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:59
Código de Controle do Documento: 0cc43a1b-e0a2-4990-99ed-f60c746be116